PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº **46/2022 – COJUR / SEDHAS**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **P213270/2022**
ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N° 2022.01.14/001-SRP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE.
OBJETO: **Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de veículos automotores novos, destinados ao Conselho Tutelar de Sobral.**
EMPRESA VENCEDORA/CONTRATADA: **EMPRESA NORD VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 12.975.511/0001-08**
PRETENSA CONTRATANTE: **SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE**

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na **adesão** à uma Ata de Registro de Preços – **ARP de nº 2022.01.14/001-SRP**, fruto do **Pregão Eletrônico n° 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE**, de tipo **menor preço global** por **item** e com forma de fornecimento **integral**.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica (COJUR) para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo **objeto** é: **Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de veículos automotores novos, destinados ao Conselho Tutelar de Sobral**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contração, conforme se segue:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Coordenação Administrativa Financeira da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, vem por meio deste, JUSTIFICAR a solicitação de adesão a Ata de Registro de Preços n° 2022.01.14/001-SRP, decorrente do Pregão Eletrônico no 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú, para "Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de veículos automotores novos, 0 (zero) km, tipo passeio para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Acaraú/CE".

Tal aquisição visa o atendimento das necessidades e atividades inerentes à atuação do Conselho Tutelar, sobretudo as atividades externas, de campo, que envolvem atendimentos de ocorrências e chamados via telefone das mais diversas naturezas tais como: crianças e/ou adolescentes perdidos, vítimas de violência e de crimes como crimes contra a dignidade sexual, bem como aqueles que tenham cometido ato infracional.

Vale ressaltar que a atuação do Conselho Tutelar nesses tipos de ocorrências, demanda agilidade e transporte em carros, visto que

geralmente são atendidas por mais de um Conselheiro Tutelar e, por vezes, é preciso transportar também algum familiar da criança e/ou do adolescente envolvido na circunstância.

Ressalta-se ainda, como forte justificativa para a aquisição, o fato da natureza da atuação do Conselho Tutelar, que tem como banco de atendimento 95 solicitações mensais, dando uma média 10.310 km rodados, sendo necessários veículos que estejam sempre à disposição, o que é incompatível, em parte, com o sistema de veículos compartilhados da Prefeitura Municipal de Sobral, que é operado pela Secretaria de Trânsito e Transportes-SETRAN, e funciona para todo o corpo de servidores e deve ter uso racionado e regulado.

Ademais, o sistema compartilhado de veículos, por vezes, não conta com a agilidade necessária ao atendimento das ocorrências, sobretudo as que ocorrem à noite, quando o sistema compartilhado conta com menos servidores da SETRAN.

O sistema compartilhado de veículos também não é adequado à realidade e natureza de deslocamentos dos Conselheiros Tutelares. O sistema impõe que haja o deslocamento da garagem da Prefeitura de Sobral a um local específico, onde os servidores são deixados pelo motorista. Ao necessitarem retornar aos órgãos aonde trabalham, solicitam o veículo à SETRAN, que os busca em um local específico e os leva para onde são lotados.

Importa informar que os Conselheiros Tutelares, numa só ocorrência, por vezes atendem demandas que demoram e precisam ir a mais de um local como: local da ocorrência, delegacia, Instituto Médico Legal-IML, residência da criança e/ou adolescente etc. Neste caso, teriam que solicitar diversos veículos à SETRAN, o que inviabiliza o atendimento da ocorrência, ou pedir para que o motorista os esperasse, o que não é possível, devido ao chamado de novas corridas aos motoristas.

Dessa forma, estão expostos os motivos que justificam a contratação de empresa para a aquisição de veículos para serem usados nas atividades do Conselho Tutelar e que estejam mais acessíveis aos Conselheiros Tutelares no atendimento de suas ocorrências, principalmente as mais urgentes e acontecidas em horário noturno.

Portanto, e ante o exposto, entendemos como justificado e, por consequência, pedimos a brevidade máxima possível na conclusão dos procedimentos que se fizerem cabíveis e necessários para realização do feito para que se permita a prestação dos serviços tidos como fundamentais.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se da comprovação da vantajosidade da Adesão a Ata de Registro de Preços n° 2022.01.14/001-SRP, decorrente do Pregão Eletrônico no 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú, para "Seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de veículos automotores novos, 0 (zero) km, tipo passeio para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Acaraú/CE".

Como o último preço registrado referente ao Pregão Eletrônico no 0109.01/2021-SRP foi em 17/01/2022, e em busca da ratificação da vantajosidade da Adesão a referida Ata, cujo critério do tipo de Licitação foi o de menor preço global item, realizamos pesquisa mercadológica e verificamos os seguintes valores ofertados listados abaixo:

Item da Ata	Descrição	Und.	Qtd.	Proposta/Empresa	Valor Unitário
01	VEÍCULOS AUTOMOTOR, 0 (ZERO) KM, TIPO PASSEIO, BICOMBUSTÍVEL, COR BRANCA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS, MOTOR POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.000 CILINDRADAS E ANO MODELO/FABRICAÇÃO:2021/2021 . VEÍCULO AUTOMOTOR, 0 (ZERO) KM, TIPO PASSEIO, BICOMBUSTÍVEL, COR BRANCA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 05 PESSOAS (INCLUINDO O CONDUTOR), AIRBAG DUPLO, DIREÇÃO ELÉTRICA PROGRESSIVA OU HIDRÁULICA, ARCONDICIONADO DE FÁBRICA, TRAVAS ELÉTRICAS, ALARME ANTIFURTOS, FREIOS ABS, JOGO DE TAPETES DE BORRACHA, COM MOTOR DE POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.000 CILINDRADAS- ANO MODELO/FABRICAÇÃO:2021/2021	Und.	03	**UNITED CAR LTDA (JELTA) CNPJ: 15.668.566/0005-97**	**67.000,00**
				TERRA SANTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA CNPJ: 15.195.911/0001-99	**R$ 68.000,00**
				GUARAUTUS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA CNPJ: 05.358.767/0001-00 (MATRIZ)	**R$ 69.000,00**

*A empresa **NORD VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.975.511/0001-08, detentora da Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14/001-SRP, referente ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP, tem registrado o valor global para o item aderido de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Dessa forma, podemos comprovar que a adesão a ARP supracitada é mais vantajosa para a administração, pois de acordo com a pesquisa realizada, o valor registrado é menor que os praticados no mercado.*

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado [1]. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

1 Art. 4º, parágrafo único; Art. 38, *caput* e incisos; e Art. 60, *caput*, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

SEDHAS
Fl 137
PREFEITURA DE SOBRAL

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s):

23.01.14.243.0462.2.199.4.4.90.52.00.1.669.0000.00
Fonte de Recurso: Municipal

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal n° 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP neste Município, temos que, para essa situação, **NÃO** foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado** para comprovar a **vantajosidade** da contratação, uma vez que a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir **não é de órgão deste mesmo ente federativo (mas sim do município de Acaraú-CE), além de não ser uma ARP recente (mas datada de janeiro de 2022, portanto, com mais de 90 dias)** [2] - *vide* Item XIII do ANEXO I do referido Decreto.

Portanto, para o atendimento dessa exigência contida no Decreto Municipal nº 2.257/2019, foi **feita pesquisa mercadológica**, que atestou que o valor registrado da ARP a que se pretende aderir está **abaixo dos valores de mercado**. A **justificativa de preço com tabela comparativa, Mapa Comparativo de preços e as propostas das empresas cotadas seguem anexas** aos autos.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, são:

a) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 2022.01.14/001-SRP, por meio do Ofício Nº 430/2022 - SEDHAS;*
b) *Anexo do ofício Nº 430/2022 - SEDHAS (JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO);*
c) *Pedido de autorização para utilização da ARP para a CELIC, por meio do ofício nº 413/2022-COAF-SEDHAS;*
d) *Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), acerca da adesão requerida pela SEDHAS à Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14/001-SRP, relativa ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP, por meio do Ofício nº 319/2022 - Central de Licitação (CELIC)*
e) *Autorização/declaração que o item não consta no planejamento interno da Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Ofício nº 627/2022 -SEPLAG;*
f) *Manifestação da CELIC noticiando a autorização a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14/001-SRP relativa ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP, por meio do ofício nº 326/2022-CELIC;*
g) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022.01.14/001-SRP à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú-CE (Órgão Gerenciador da ARP), por meio do ofício nº 415/2022-COAF/SEDHAS;*
h) *Termo de Anuência da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú acerca da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14/0001-SRP, do Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP;*
i) *Cópia de e-mail com pedido de adesão de ata à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú;*
j) *Pedido de autorização para a utilização de Ata de Registro de Preço 2022.01.14/001-SRP à EMPRESA NORD VEÍCULOS LTDA, vencedora do item registrado na ARP, por meio do ofício nº 415/2022-COAF/SEDHAS;*
k) *Termo de aceite da empresa NORD VEÍCULOS LTDA, acerca adesão solicitada pela SEDHAS, com assinatura digital;*

---

[2] Decreto Municipal n° 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

138

PREFEITURA DE SOBRAL

l) *Cópia de e-mail com pedido de adesão de ata para a empresa NORD VEÍCULOS LTDA;*

m) *Mapa Comparativo de Preço com 03 (três) propostas de preços das empresas UNITED CAR LTDA; TERRA SANTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.*

n) *Proposta da empresa GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 05.358.767/0001-00;*

o) *Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa Guarautos Veículos e Peças LTDA;*

p) *Proposta da empresa TERRA SANTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 15.195.911/0001-99;*

q) *Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa Terra Santa Comércio de Veículos LTDA;*

r) *Proposta da empresa UNITED CAR LTDA, CNPJ: 15.668.566.0005-97;*

s) *Cópia de e-mail solicitando proposta de orçamento à empresa United Car LTDA;*

t) *Termo de Referência;*

u) *Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP, e seus anexos (Anexo I - Termo de Referência, Anexo II- Modelo de Proposta de Preços, Anexo III- Modelo de declaração, Anexo IV- Minuta da Ata de Registro de preços, Anexo Único da Ata de Registro de preços nº _/20_-Mapa de preços dos produtos, Anexo V- minuta do Contrato,)*

v) *Cópia do Diário Oficial da União (Seção 3), nº 200, Pag 218, com Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 109.01./2021-SRP;*

w) *Cópia do Diário Oficial do Estado (Série 3), Ano XIII, nº 240, Pag 218, com Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº 109.01./2021-SRP;*

x) Cópia da Publicação do Aviso de licitação, por meio do Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP da Prefeitura Municipal de Acaraú;

y) Certidão de Afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú o extrato do Aviso do Pregão Eletrônico;

z) *Cópia da Ata de Registro de preços nº 2022.01.14/001-SRP e seus anexos (Anexo Único da ARP nº 2022.01.14./001-SRP - Mapa de Preços dos Bens; Extrato da ARP 2022.01.14./001-SRP; Certidão de divulgação de extrato)*

aa) *Cópia do Diário Oficial da União (Seção 3) nº 11, pág. 227 contendo o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14./001-SRP;*

bb) *Cópia do Diário Oficial do Estado, série 3, ano XIV nº 012, contendo o Extrato da Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14./001-SRP;*

cc) *Cópia do Jornal "O Povo", edição de 12 de janeiro 2022, pág 17, com publicação do Extrato da ARP nº 2022.01.14/001-SRP;*

dd) *Cópia do termo de Adjudicação do Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP;*

ee) *Cópia do Termo de Homologação de Processo Licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP;*

ff) *Cópia da Ata da Sessão do Pregão Eletrônico n 0109.01/2021-SRP;*

gg) Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e situação cadastral – CNPJ da empresa NORD VEÍCULOS LTDA; Contrato Social de Sociedade Limitada com *Declaração de Serviço de Autenticação Digital; Requerimento de Protocolo na Junta Comercial; Aditivo ao Contrato Social; Termo de autenticação – Registro Digital*

hh) *Certidão Negativa de Tributos Municipal da Empresa com validação;*

ii) *Certidão Negativa de Tributos Estaduais com validação;*

jj) *Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com confirmação de autenticidade;*

kk) *Certificado de regularidade do FGTS-CRF com cópia do Histórico do empregador*

ll) *Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*

mm) *Foto da Fachada da sede da empresa* NORD VEÍCULOS e mapa de sua localização;

nn) *Declaração da Empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP, relativa ao trabalho do empregado menor, de ciência do edital etc, com assinatura digital da representante legal;*

oo) *Cópia Do RG de Emanoela Saldanha Tabosa, com a declaração de serviço de autenticidade digital;*

pp) *Procuração da empresa à Emanoela Saldanha Tabosa, com poderes para representar a empresa em qualquer repartição pública federal, estadual e municipal, dentre outros poderes, com validação de assinaturas;*

qq) Cópia do comprovante de endereço de Emanoela Saldanha Tabosa;

rr) *C.I. nº 097/2022 – COAFI, com pedido de parecer jurídico.*

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III.I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú.**

O ***objeto*** do procedimento é **ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP N° 2022.01.14/001-SRP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú,** conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal n° 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]*
> *§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.*

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal n° 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

> *Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que*

não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva [3] salienta:

> *A denominação de efeito "carona" ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar "carona" no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).*

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

> *Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito "carona" na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se "toma carona" decorre de licitação, a aceitação, em tese, da "carona" não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito "carona", pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).*

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos n° 244 do **TCU** – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

> ***O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.*** *Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificação, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitivas regimentais, manifestou sua "crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas'". Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções*

[3] SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito "carona" no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

SEDHAS
Fl. 141
PREFEITURA DE SOBRAL

*funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". **Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes".** Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providencias com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013".*
Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **futuras e eventuais necessidades de aquisição de veículos automotores novos, destinados ao Conselho Tutelar de Sobral**, opta pela contratação da Empresa, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 2022.01.14/001-SRP decorrente do P.E. 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Acaraú**, importa na quantia **R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).** Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que **é modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal n° 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal n° 2.344/2020, Decreto Federal n° 7892/13 e Decreto Municipal n° 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços,** que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

III.II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo [4], sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica da **adesão (carona) à Ata de Registro de Preços - ARP N° 2022.01.14/001-SRP, oriunda do PE nº 0109.01/2021-SRP da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-CE**, objeto do Processo Administrativo/SPU nº **P213270/2022**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral-CE, 23 de agosto de 2022.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

[4] É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (**STF** - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (**STF**. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).